



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

## PROJECTO DE LEI N.º 231/IX

### **CRIA A ÁREA DE PAISAGEM PROTEGIDA DA BARRINHA DE ESMORIZ/LAGOA DE PARAMOS**

A Barrinha de Esmoriz/Lagoa de Paramos é uma lagoa costeira que resulta da confluência das águas da ribeira de Rio Maior (a norte) e da ribeira da Maceda (a sul), ambas fortemente poluídas por efluentes domésticos e industriais. Situa-se a norte do distrito de Aveiro, tem uma forma grosseiramente triangular e ocupa uma área com cerca de 396 hectares.

A primeira referência à sua existência é do ano 897, sendo então designada como Lagoa de Ovil, tendo servido de coutada no século XII devido à abundância em caça e pesca.

Nos terrenos adjacentes apresenta, a sul e sul-oeste, uma zona de dunas fixas com vegetação arbórea e arbustiva, por vezes muito densa, fortemente degradada pelo avanço da frente urbana; a oeste situa-se a praia e o cordão dunar litoral, cujo estado de degradação é preocupante, em especial na sua parte mais a norte; a frente este é constituída essencialmente por terrenos agrícolas, enquanto que a parte norte da lagoa é limitada por antigos fundos com vegetação rasteira, onde estão implantadas instalações militares e um aeródromo.

As lagunas costeiras representam, pelas suas características de zonas de transição entre o meio terrestre e marítimo, ecossistemas de grande riqueza e biodiversidade. Podem observar-se, em função dos gradientes de



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

salinidade, meios diversos com tipos particulares de vegetação que albergam toda uma teia alimentar composta por insectos, anfíbios, répteis, mamíferos e aves.

A situação geográfica da Barrinha de Esmoriz/Lagoa de Paramos, precisamente na zona fronteira entre os concelhos de Espinho e de Ovar tem ocasionado indefinições e confusões quanto às entidades que devem assumir a administração e a responsabilidade pelas acções de recuperação e preservação desta laguna costeira.

Esta indefinição é agravada pelo facto daqueles dois concelhos pertencerem a regiões-plano diferentes e, conseqüentemente, a responsabilização pela Barrinha de Esmoriz/Lagoa de Paramos poder ser imputável a diferentes organismos desconcentrados da Administração Central, sejam as Direcções Regionais do Ambiente do Norte e do Centro, sejam as Comissões de Coordenação Regional do Norte e do Centro.

Esta situação provoca e potencia situações pouco claras quanto à assunção de competências e de responsabilidades o que, na prática, tem gerado uma evidente desresponsabilização quanto à resolução integrada dos problemas colocados pela recuperação e preservação dos incalculáveis valores de biodiversidade que esta lagoa encerra.

Na verdade, a Barrinha de Esmoriz/Lagoa de Paramos constitui a única «laguna costeira» a norte do país e da costa ocidental de Espanha, estando classificada como prioritária na Directiva *Habitat*. Alberga inúmeras espécies de grande importância, muitas das quais protegidas, como é o caso do abetouro galego. Apresenta igualmente outros *habitats* prioritários,



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

merecendo destaque a existência da *jasione lusitanica*, cuja população é considerada única na região mediterrânica.

No que diz respeito ao anexo I da Directiva *Habitat*, (Directiva 92/43/CEE transposta pelo Decreto-Lei n.º 226/97, de 27 de Agosto), a Barrinha de Esmoriz contabiliza no seu seio 11 *habitats* protegidos: lagunas costeiras, vegetação anual das zonas de acumulação de detritos pela maré, prados de *Spartina* (*Spartinion maritimae*), dunas móveis embrionária, dunas móveis do cordão litoral com *Ammophila* («dunas brancas»), dunas fixas com vegetação herbácea («dunas cinzentas»), dunas fixas descalcificadas atlânticas (*Calluno-Ulicetea*), dunas com *Salix repens* ssp, *Argêntea* (*Salicion arenariae*), comunidades de ervas altas higrófilas das orlas basais e dos picos montano a alpino, e florestas aluviais de *Alnus glutinosa excelsior* (*Alno-Padion*, *Alnon incanae*, *Salicion albae*).

Quanto a espécies de aves de interesse ecológico foram já contabilizadas na Barrinha de Esmoriz cerca de 190 espécies de aves, com destaque para o já referido abetouro galego, a garça real, a cegonha negra, o maçarico, a andorinha do mar, o milhafre preto, o pato real, o pato marreco, o mergulhão, a galinha de água e muitas mais espécies, na sua esmagadora maioria parte integrante do anexo A1 do Decreto-Lei n.º 140/99, referente a espécies de aves de interesse comunitário, cuja conservação requer a designação de zonas de protecção especial.

Sublinhe-se que a Barrinha de Esmoriz/Lagoa de Paramos constitui uma das últimas zonas húmidas da costa litoral norte que as aves migratórias, nomeadamente limícolas, marinhas e passeriformes, têm como ponto de escala dos seus trajectos migratórios. São elas, de entre toda a



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

fauna e flora existente, que justificam com maior premência o interesse ecológico deste raro *habitat*.

Reforçando a necessidade da protecção e reposição da dinâmica natural desta zona, lembrar-se-á que num passado recente a lagoa foi zona com influência de maré, riqueza adicional para o ecossistema lacustre e marinho ao permitir que várias espécies piscícolas a utilizem para desova.

As principais ameaças que pairam hoje sobre a Barrinha de Esmoriz/Lagoa de Paramos são, por ordem de importância, a poluição a montante das ribeiras de Rio Maior e de Maceda, a falta de ordenamento do território e, finalmente, o assoreamento da lagoa.

A poluição deriva do facto de ambas as ribeiras percorrerem zonas de grande densidade populacional e com presença assinalável de indústrias fortemente poluidoras (papel, cortiça).

O caos urbanístico presente, quer a sul, na freguesia de Esmoriz, quer a norte, na freguesia de Paramos, aliado ao uso indevido e descontrolado de todo aquele meio (depósitos de lixo, passeios de jipes nas dunas, etc.) têm também provocado fortes estragos naquela área. O assoreamento da Barrinha representa uma consequência natural de deposição de areias arrastadas pelas ribeiras, agravado pelo facto de a Barrinha de Esmoriz/Lagoa de Paramos ser artificialmente tapada no Verão para preservar a qualidade das águas balneares.

Infelizmente, e apesar de constar da Lista Nacional de Sítios através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 76/2000, este ecossistema não tem merecido a necessária atenção, facto para o qual, como já foi referido, não será alheia a localização da Barrinha de Esmoriz/Lagoa de Paramos entre



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

dois concelhos, duas Direcções Regionais do Ambiente e duas CCR. Acresce também que o Estatuto de Reserva de Interesse Regional ou Local (de acordo com o POOC Ovar-Marinha Grande) não tem permitido uma real e ampla abordagem dos complexos problemas ligados a esta laguna costeira, sendo que no concreto não existe, neste momento, nenhuma entidade responsável pela gestão deste património ambiental.

Refira-se que a concessão do processo de despoluição da Barrinha de Esmoriz à empresa SIMRIA representa um passo importante na recuperação daquele meio, mas continua a deixar em aberto a questão de se saber qual o organismo ou entidade que vai preservar, valorizar e potencializar aquele espaço e com que meios.

Face à dimensão do problema, e perante o conjunto de entidades envolvidas na área geográfica de localização da Barrinha de Esmoriz/Lagoa de Paramos, tem o PCP defendido que o Governo deveria criar um programa de requalificação ambiental da Barrinha de Esmoriz/Lagoa de Paramos. Este programa deveria articular investimentos e coordenar a intervenção dos vários níveis da Administração, potenciando a concretização de um conjunto de medidas destinadas à resolução dos problemas de poluição existentes e a implementação de soluções de descontaminação de solos e de águas subterrâneas.

Foi exactamente com o objectivo de vincular o Governo à criação de um programa dessa natureza que o Grupo Parlamentar do PCP apresentou, já na anterior legislatura, o projecto de resolução n.º 166/VIII.

Se a despoluição é um objectivo que constitui uma condição necessária para a sua existência, a verdade é que há que ir bem mais além para



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

preservar o ecossistema ambiental de valor incalculável da Barrinha de Esmoriz/Lagoa de Paramos.

O facto, evidentemente positivo, de a lagoa pertencer à Rede Natura 2000 exige dos responsáveis políticos, e sobretudo do Governo, uma responsabilidade acrescida em relação à forma como deve ser encarada a recuperação e preservação desta zona tão sensível mas igualmente tão rica do ponto de vista ecológico e ambiental.

De acordo com o processo de criação da Rede Natura 2000, cabe aos países comunitários que tenham proposto Listas Nacionais de Sítios a elaboração de planos de recuperação e valorização desses sítios, num horizonte que se esgota já em 2004. A Resolução n.º 66/2001 do Conselho de Ministros determinou, de resto, a elaboração destes planos ao Instituto de Conservação da Natureza, fixando um prazo de um ano para a sua conclusão. O que, até hoje, ainda não aconteceu.

Neste contexto, é urgente avançar com soluções que do ponto de vista institucional possam criar condições para uma acção concertada entre as diversas entidades envolvidas.

O Grupo Parlamentar do PCP decidiu, por isso, assumir a responsabilidade política de avançar com as soluções institucionais que entende serem adequadas para resolver a situação da Barrinha de Esmoriz/Lagoa de Paramos. Tendo em conta que a lagoa constitui um ecossistema de enorme valor, o Partido Comunista Português considera que se justifica criar aí uma área protegida de interesse nacional com o modelo de gestão de reserva natural.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Assim, e tendo em atenção o Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, os Deputados do PCP, abaixo assinados, apresentam o seguinte projecto de lei:

### Artigo 1.º

#### **Criação**

É criada a Área de Paisagem Protegida de interesse nacional da Barrinha de Esmoriz/Lagoa de Paramos.

### Artigo 2.º

#### **Classificação**

Propõe-se a classificação da Área Protegida como Reserva Natural a ratificar nos termos do n.º 3 do artigo 13.º da Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro.

### Artigo 3.º

#### **Limites**

A Área Protegida tem os limites que correspondem aos definidos pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 76/2000, de 15 de Junho, publicada no *Diário da República* n.º 153, I-Série B, de 5 de Julho de 2000.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Artigo 4.º

#### **Objectivos**

Sem prejuízo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, constituem objectivos específicos da criação da Área Protegida:

- a) A recuperação e preservação de valores naturais e culturais através da conservação dos seus aspectos paisagísticos, florestais e faunísticos;
- b) A conservação e melhoria de aptidões para a educação ambiental e o lazer, para a defesa da diversidade ecológica, e para a valorização do património histórico e cultural;
- c) A promoção da melhoria da qualidade de vida das populações, compatibilizando-a com um desenvolvimento sustentável.

### Artigo 5.º

#### **Regulamentação**

Cabe ao Governo regulamentar a criação e gestão da Reserva Natural da Barrinha de Esmoriz/Lagoa de Paramos, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro.





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Artigo 6.º

#### **Comissão instaladora**

1 — O Governo nomeará uma Comissão Instaladora que deverá integrar um representante de cada uma das seguintes entidades:

- a) O Instituto de Conservação da Natureza;
- b) As Câmaras Municipais de Ovar e Espinho;
- c) As Juntas de Freguesia de Esmoriz e Paramos;
- d) A Comissão de Coordenação Regional do Centro;
- e) A Comissão de Coordenação Regional do Norte;
- f) A Universidade de Aveiro;
- g) Associações de conservação da natureza com actividade local.

2 — A Comissão Instaladora será presidida pelo representante do Instituto de Conservação da Natureza.

### Artigo 7.º

#### **Competência da Comissão Instaladora**

Compete à Comissão Instaladora elaborar a proposta de regulamento da área de paisagem protegida, a aprovar pelo Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Artigo 8.º

#### **Plano de Ordenamento**

1 — A Área de Paisagem Protegida disporá, no prazo máximo de 1 ano após a sua criação, de um plano de ordenamento que definirá a utilização diversificada do território da Reserva Natural.

2 — A elaboração e aprovação deste plano de ordenamento deve ser feito em colaboração com as CCR Norte e Centro, as autarquias locais e as associações locais de natureza ambiental.

3 — A aprovação final deste plano de ordenamento terá que ser obrigatoriamente precedida de um período de discussão pública não inferior a 30 dias.

### Artigo 9.º

#### **Disposições finais e transitórias**

Até à aprovação do regulamento previsto no artigo 7.º ficam interditas as seguintes acções:

- a) Alterações do relevo natural ou no uso do solo;
- b) Operações de loteamento e de urbanização sem prejuízo da aplicação dos planos directores municipais (PDM) respectivos;
- c) Depósitos de lixos ou entulhos;
- d) Extracção e recolha de areias;



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- e) O derrube de árvores em maciço e a recolha de espécies vegetais que não sejam provenientes de explorações agrícolas ou florestais permitidas;
- f) A caça e outras actividades que possam constituir ameaça à avifauna;
- g) A plantação de novas espécies florestais;
- h) Demolições ou novas construções com excepção das que forem determinadas em execução estrita dos planos directores municipais de Espinho e de Ovar;
- i) Circulação de veículos.

Assembleia da República, 20 de Fevereiro de 2003. — Os Deputados do PCP: *Honório Novo — António Filipe — Rodeia Machado — Bernardino Soares — Lino de carvalho — Bruno Dias — Luís Mesquita — Odete Santos.*